



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 133

PROJETO DE LEI Nº 90/18 - DR. JORGE PARADA - INSTITUI O FESTIVAL DE CERVEJA ARTESANAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ab initio, a matéria estabelece diretrizes mínimas para a realização do "Festival de Cerveja Artesanal de Ribeirão Preto".

Logo, é de competência legislativa do município, dado o inegável interesse local (art. 30, inc. I, da CR) para regular o desenvolvimento do turismo e da cultura regionais, nos moldes do art. 180 da Constituição da república c/c o artigo 4º, inc. XXV, da Lei Orgânica do Município.

Noutro diapasão, não há de se alegar afronta ao princípio da separação dos poderes, tampouco o legislativo se imiscui nas atividades do Executivo, pois a propositura não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, conforme se extrai da leitura do artigo 39 da Lei Orgânica do Município e do artigo 24, parágrafo 2º, c/c artigo 144, ambos da Constituição Estadual.

De realce, outrossim, que a norma baliza, em seus artigos 1º a 5º, as regras gerais de sua incidência, princípios, objetivos e finalidades.

Nesse sentido, sobre diretrizes, legislar de forma geral, calha colacionar Julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *in verbis*

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada" (ADI nº 2150170- 91.2016.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. em 19/10/2016);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.602, de 10 de novembro de 2014, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em "shopping centers" e outros estabelecimentos que especifica Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, visando à proteção do meio ambiente e combate da poluição, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso VI, e 30, inciso I, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência legislativa de outros entes federados Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais e das unidades residenciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Pública Municipal Providência prevista no ato normativo questionado que, na verdade, dirige-se exclusivamente a estabelecimentos privados, não interferindo em atos de gestão e nem criando nova obrigação a órgão da Administração local Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI nº 2222759-52.2014.8.26.0000, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 29.04.16).

A presente lei é de caráter genérico e abstrato. Nesse sentido, é produtora de reproduzir a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" ("Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 441)".

Inexiste ofensa ao artigo 193, inciso XV da Constituição do Estado de São Paulo, vez que no âmbito de Ribeirão Preto, repita-se, instituiu diretrizes mínimas para a realização de evento de natureza artística, cultural, turística e de lazer, indo de encontro ao arcabouço legislativo que trata sobre o tema.

Doutro norte, em seu artigo 7º, o projeto indicou a fonte de custeio, estando em diapasão com o art. 195 da Carta Magna, com o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e com o disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a matéria em crivo. Eis o que reza o inc. I, da letra "a", do art. 8º, da LOM:

"Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;"

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, conforme se deduz da leitura dos incisos do §1º, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

O projeto em apreço ora reproduz legislações e seus mandamentos (com grande valia interpretativa e orientadora, mas sem inovações), ora traça contornos mínimos – diretrizes – para a existência do evento, inexistindo ato concreto destinado à Administração Municipal, restando preservada a competência da Chefia do Poder Executivo Municipal para regulamentar, planejar e implementar a presente matéria.

Proposituras similares, oriundas da 17ª Legislatura, tramitaram nesta Edilidade, foram sancionados pelo Chefe do Executivo Municipal e hoje são plausíveis leis que vigoram em nossa cidade. *Exempli gratia*, as de autoria do Vereador Paulo Pereira:

I – Lei Ordinária nº 14.022, de 06/07/2017, que DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DE "FEIRA GASTRONÔMICA E DE ARTESANATO DO DISTRITO DE BONFIM PAULISTA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II – Lei Ordinária nº 14.026, de 18/07/2017, que INSTITUI NO MUNICÍPIO, A “SEMANA CÍVICA NO DISTRITO DE BONFIM PAULISTA”, COMO EVENTO DE INTERESSE E ESTÍMULO AO TURISMO LOCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

III – Lei Ordinária nº 14.073, de 06/10/2017, que INSTITUI NO MUNICÍPIO EVENTO DE INTERESSE E ESTÍMULO AO TURISMO E CULTURA LOCAIS, DENOMINADO DE “PARADA DE NATAL NO DISTRITO DE BONFIM PAULISTA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Entretanto, o art. 6º da propositura, *data máxima venia*, impõe obrigação ao Executivo Municipal, vez que estipula que a referente lei será regulamentada por esse ente no prazo de 60 (sessenta) dias. Eis a assente jurisprudência do E. Tribunal de justiça do Estado de São Paulo (autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258860-20.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL):

(...) CAUSA DE PEDIR ABERTA NA ADI. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE SOB OUTROS FUNDAMENTOS NÃO DEDUZIDOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. IMPOSIÇÃO AO EXECUTIVO DE OBRIGAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.406, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Desta maneira, em face dos argumentos expostos, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura, mas apresentamos emenda modificativa ao artigo 6º, a qual também pugnamos que seja aprovada pela Soberano Plenário desta Edilidade, para preservar incólume a legalidade e constitucionalidade da propositura.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2018.

]

ISAAC ANTUNES
Presidente

MARINHO SAMPAIO

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

DADINHO

PAULO MODAS